



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000425-49.2024.8.26.0396, da Comarca de Novo Horizonte, em que é apelante WESLEI LUCAS PINHEIRO DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado CAIO HENRIQUE TEREZANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 43635.

Apelação n.º 1000425-49.2024.8.26.0396.

Comarca: Novo Horizonte.

Apelante: Weslei Lucas Pinheiro da Silva.

Apelado: Caio Henrique Terezani.

Juiz prolator da sentença: João Paulo Sbragia De Carvalho.

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO ENTRE PARTICULARES. Veículo anunciado em plataforma online de vendas. Ação proposta pelo comprador. Pedido de indenização por danos materiais. Sentença de improcedência. Autor que realizou o pagamento do preço da coisa na conta indicada por terceiro estelionatário, o qual havia se apresentado como intermediador do negócio. Pagamento a quem não era o proprietário do bem.

Estelionatário que possuía informações pessoais sobre o proprietário e sobre a localização do veículo. Fato insuficiente para atribuição da responsabilidade ao réu. Autor que não agiu com a diligência mínima esperada nas relações negociais e, inclusive, buscou omitir do vendedor a origem da conta para a qual foi realizado o pagamento.

Distribuição equitativa dos prejuízos. Descabimento. Inexistência de conduta culposa por parte do réu, que foi igualmente ludibriado e nada recebeu. Culpa concorrente não configurada. Precedentes em casos semelhantes. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de pedido de indenização julgado improcedente pela respeitável sentença de fls. 68/73, cujo relatório se adora, em virtude do que foi o autor condenado no pagamento das custas e despesas processuais, bem assim nos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformado, **apela o autor** sustentando, em síntese, que o Juízo *a quo* reconheceu que o réu contribuiu para a efetivação do golpe, mas, mesmo assim, julgou improcedente o pedido inicial; que o réu também foi negligente ao compartilhar informações pessoais e informações sobre o veículo a terceiro, fato que foi determinante para a efetivação do golpe, uma vez que conferiu verossimilhança ao negócio; que a situação descrita nos autos atrai a aplicação do artigo 945 do Código Civil, segundo o qual *Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano*; e que, assim, o réu deve ser condenado ao pagamento de indenização pelos danos materiais a que deu causa, ou, subsidiariamente, deve ser reconhecida a culpa concorrente entre as vítimas (fls. 76/48).

Houve resposta (fls. 82/85).

É o breve relato.

O recurso não merece acolhimento.

Narra o autor, na petição inicial, que teve interesse na aquisição de veículo anunciado em plataformas *online* de vendas, cuja propriedade era do réu. Relata que negociou as condições da compra e venda do bem com Tiago, que se apresentou como intermediário do negócio. Acrescenta que Tiago possuía todas as informações relevantes para a transação, como documento do veículo e endereço do local em que o bem se encontrava, tudo a conferir segurança ao autor para conclusão da compra. Segundo consta, foi realizada a vistoria pessoal do veículo e, no dia 11/01/2024, o autor realizou a transferência da importância de R\$13.304,00 para conta de terceiro informada por Tiago. Ocorre que o réu não recebeu a quantia e as partes constataram ter sido vítimas de golpe. Aduz que o réu agiu com culpa e que, portanto, deve responder pelos danos materiais

suportados pelo autor.

Sobreveio a sentença de improcedência, motivando o presente recurso.

Contudo, em que pesem as razões ofertadas, a respeitável sentença merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É incontroverso, no presente momento recursal, que, infelizmente, as partes foram vítimas do já conhecido golpe em que o estelionatário negocia simultaneamente com o vendedor que anunciou o bem no mercado e com o comprador interessado em adquiri-lo, levando ambos a acreditarem que estão levando a cabo uma transação legítima, o que, ao final, descobre-se não ser verdade.

Com efeito, a sistemática da fraude perpetrada por terceiros implica ludibriar ambos os contratantes (vendedor e comprador). Em casos dessa espécie, o encontro entre vendedor e comprador, vítimas da fraude, é, por sinal, organizado pelo terceiro fraudador.

No presente caso, o autor não alega que o réu agiu em conluio com o terceiro fraudador, limitando-se a alegar que a culpa do réu pelo evento danoso decorre do compartilhamento de informações pessoais do proprietário e atinentes ao veículo, informações essas que tornou possível ao golpista ludibriar o autor.

Em suas razões recursais, o apelante faz referência a seguinte passagem da sentença: *Entretanto, decerto que somente houve decisão acerca da compra do veículo após o autor comparecer no local em que se encontrava o bem, consigne-se, a residência do pai do requerido, em razão do compartilhamento prévio dos dados pessoais do proprietário com o*

golpista. Foram esses dados que permitiram a estruturação do golpe, bem como a vistoria do veículo pelo pretense comprador (fls. 71/72).

Cumprido frisar que, no trecho seguinte, o Magistrado a quo conclui que o compartilhamento de dados, **ainda que tenha ocorrido**, não é razão suficiente para atribuir ao réu a responsabilidade pelos danos, **pelos seguintes fundamentos**.

Todavia esse compartilhamento de dados não foi, de modo algum suficiente para atribuição da responsabilidade ao requerido. Isso porque sob o prisma do proprietário do bem, sua crença era de que o veículo seria vendido ao indivíduo com quem houve o prévio contato, independentemente da pessoa que compareceu para vistoriar o carro. Além disso, não há qualquer indicação nos autos que o requerido estaria vendendo o bem ao valor que fora transferido, situação que ensejaria indagação ao autor, haja vista o interesse em efetuar a venda do bem de acordo com seu anúncio original.

Com efeito, como se observa no boletim de ocorrência, no mesmo momento em que fechou o negócio junto ao requerido, o autor "realizou uma ligação à sua esposa, pedindo para que ela efetivasse o depósito, **numa conta, anteriormente cedida pelo meliante, porém, pedia sigilo para que não entrasse em detalhes com o proprietário do carro, quanto à origem da conta**" (fl. 7). Ora, não há como se atribuir qualquer parcela de culpa ao requerido, vez que o autor **transferiu quantia considerável em conta bancária, cujos valores deveriam beneficiar exclusivamente o proprietário do veículo, mas sob a qual foi solicitada manutenção de "sigilo" em relação ao mesmo proprietário do bem.** De rigor, portanto, pela improcedência da demanda (fls. 72) (realce não original).

Com efeito, a mera constatação de que o golpista teve acesso a informações pessoais do réu e informações sobre o veículo não conduz automaticamente ao reconhecimento da culpa do réu pelos danos materiais que o autor alega ter suportado.

Observa-se que o apelante sequer se deu ao trabalho de impugnar os fatos que embasaram a conclusão alcançada na sentença, notadamente que (i) o autor realizou transferência para conta bancária de terceiro indicado pelo golpista; e (ii) quis omitir, do réu proprietário, a origem da conta para a qual realizou o pagamento, ao pedir a sua cônjuge *sigilo para que não entrasse em detalhes com o proprietário do carro, quanto à origem da conta* (fls. 7).

Não bastasse isso, o autor sequer apresentou a íntegra da conversa mantida com o terceiro fraudador. Os *prints* que acompanharam a inicial apenas mostram que o autor enviou os comprovantes ao golpista (fls. 18 e fls. 20) e que a cônjuge do autor também entrou em contato com esse terceiro, portanto, não revelam o verdadeiro conteúdo da negociação.

Assim, não se vislumbra a adoção de cuidados mínimos em relações negociais da espécie por parte do autor comprador que, a despeito de ter conhecimento de que a propriedade do veículo estava em nome do réu, aceitou realizar pagamento a terceiro indicado por quem não era proprietário do bem, sem qualquer concordância do vendedor.

Acrescente-se que esta Egrégia Corte rejeita a pretensão do comprador de convalidar o negócio jurídico. Nesse sentido, desta Câmara, em ações ajuizadas por compradores:

BUSCA E APREENSÃO. Ação ajuizada por particular. Pretensão de obter a posse e o domínio do veículo adquirido a partir de

anúncio no site da OLX. Improcedência da demanda. Sentença mantida. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Dilação probatória que seria incapaz de alterar o deslinde do feito. Trechos do áudio transcritos no recuso, cujo teor não corrobora o acolhimento do pedido. Alegação de que o autor não recebeu o caminhão adquirido, a despeito do pagamento do preço. Transferência bancária que foi feita em nome de terceiro estranho à lide. Intempestividade da contestação e declarações contraditórias do réu Lucas (que não é proprietário e tampouco possuidor do automóvel). Irrelevância. Ausência de prova de que qualquer um dos réus tenha participado do estelionato. Ademais, proprietário (Khaled) que nem mesmo participou das negociações. Partes que foram, ambas, vítimas de golpe. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002580-11.2019.8.26.0037; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 23/07/2020) (realce não original).

Ação possessória. Pedido de reintegração de posse de motocicleta promovido pela compradora, que, induzida em erro por estelionatário, paga o preço da motocicleta a terceiro desconhecido das partes. Alegação de boa-fé da compradora desprestigiada por ter pago preço muito abaixo do mercado e depositado o dinheiro em conta não indicada pelo vendedor. Direito de seqüela do vendedor reconhecido, porque não demonstrada qualquer participação no golpe. Ação improcedente. Recurso provido. (TJSP, Apelação Cível nº 1000398-47.2020.8.26.0480, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Pedro Baccarat, j. 23/11/2020)

Apelação. Declaratória c.c. indenização. Compra e venda de veículo. Autor e réu aparentemente vítimas de fraude perpetrada por terceiro. Versões conflitantes no que toca ao negócio celebrado. Pagamento da coisa realizado em conta corrente de terceiro

estranho à relação, sem qualquer comprovação de concordância do vendedor. Autor que não se desincumbiu do ônus de prova previsto no art. 373, I do CPC. Recurso provido, com observação. (TJSP, Apelação Cível nº 1001343-67.2019.8.26.0157, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Walter Exner, j. 19/08/2020)

Compra e venda de veículo automotor. Nulidade de sentença em concreto não verificada. Fraude perpetrada por terceiro contra o autor durante negociação de veículo oferecido por plataforma “online” de anúncios. Proprietário do veículo e mantenedor do “site” que em nada concorrerem para o dano. Autor que não adotou cuidados básicos de segurança negocial, tendo efetuado pagamento a quem não era o proprietário do bem. Réus que não tomaram para si a incumbência de garantir a higidez daquele negócio, nem dele participaram de qualquer forma. Ação improcedente. Recurso improvido. (TJSP, Apelação Cível nº 1001126- 95.2018.8.26.0274, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Arantes Theodoro, j. 22/04/2020) (realce não original).

E ainda: ***TJSP, Apelação Cível nº 1001247-94.2019.8.26.0337, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Carlos Dias Motta, j. 04/02/2021 e Apelação Cível nº 1025856-76.2019.8.26.0100; Rel. Luiz Eurico; 33ª Câmara de Direito Privado; j. 26/01/2021.***

Com efeito, não há que se falar em culpa concorrente na hipótese em análise, porque não restou demonstrado (sequer alegado) que o réu agiu em conluio com o estelionatário, não sendo possível condená-lo, mesmo parcialmente, sem que esteja demonstrada sua conduta culposa.

Nesse sentido, em casos análogos, inclusive desta relatoria:

*Ação de imissão na posse. **Compra e venda de veículo. Automóvel anunciado no site OLX. Golpe.** Sentença de improcedência. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Autoridade policial, a quem compete a investigação, que não obteve qualquer êxito, conforme noticiado em ofício. Ademais, réu nega ser irmão da destinatária do depósito e não há nem mesmo indícios em sentido contrário. Dilação da fase instrutória desnecessária. **Pretensão do comprador de obter a posse do veículo. Não vislumbrado conluio entre o réu e o terceiro estelionatário.** Partes que foram, ambas, vítimas de golpe. Ademais, pagamento do preço que não foi feito ao proprietário. Pretensão de compelir o vendedor, que não recebeu qualquer quantia, a transferir a posse que deve ser rejeitada. Pedido subsidiário de distribuição equitativa dos prejuízos. Descabimento. **Inexistência de conduta culposa por parte do réu, que foi igualmente ludibriado e nada recebeu. Culpa concorrente não configurada.** Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1015232-31.2019.8.26.0564; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 24/03/2022) (realce não original).*

*Ação de entrega de coisa e indenização por perdas e danos. **Compra e venda de veículo.** Automóvel anunciado em site. **Golpe.** Pretensão do comprador de obter a posse do veículo adquirido. Sentença de extinção por ausência de legitimidade. Autor que é parte legítima. Processo em condições de imediato julgamento. **Partes que foram, ambas, vítimas de golpe. Ausência de pagamento do preço ao proprietário. Improcedência da demanda** que se impõe. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1025592-28.2020.8.26.0002; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 14/06/2021) (realce não original).*

*BUSCA E APREENSÃO. Ação ajuizada por particular. **Pretensão de obter a posse e o domínio do veículo adquirido a partir de anúncio no site da OLX. Improcedência da demanda. Sentença mantida.** Cerceamento de defesa. Inocorrência. Dilação probatória que seria incapaz de alterar o deslinde do feito. Trechos do áudio transcritos no recuso, cujo teor não corrobora o acolhimento do pedido. **Alegação de que o autor não recebeu o caminhão adquirido, a despeito do pagamento do preço. Transferência bancária que foi feita em nome de terceiro estranho à lide.** Intempestividade da contestação e declarações contraditórias do réu Lucas (que não é proprietário e tampouco possuidor do automóvel). Irrelevância. **Ausência de prova de que qualquer um dos réus tenha participado do estelionato.** Ademais, proprietário (Khaled) que nem mesmo participou das negociações. Partes que foram, ambas, vítimas de golpe. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002580-11.2019.8.26.0037; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 23/07/2020) (realce não original).*

*Apelação. Declaratória c.c. indenização. Compra e venda de veículo. **Autor e réu aparentemente vítimas de fraude perpetrada por terceiro.** Versões conflitantes no que toca ao negócio celebrado. **Pagamento da coisa realizado em conta corrente de terceiro estranho à relação, sem qualquer comprovação de concordância do vendedor.** Autor que não se desincumbiu do ônus de prova previsto no art. 373, I do CPC. Recurso provido, com observação. (TJSP, Apelação Cível nº 1001343-67.2019.8.26.0157, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Walter Exner, j. 19/08/2020)*

*Compra e venda de veículo automotor. Nulidade de sentença em concreto não verificada. **Fraude perpetrada por terceiro** contra o autor durante negociação de veículo oferecido por plataforma “online” de anúncios. Proprietário do veículo e mantenedor do “site”*

*que em nada concorrerem para o dano. **Autor que não adotou cuidados básicos de segurança negocial, tendo efetuado pagamento a quem não era o proprietário do bem. Réus que não tomaram para si a incumbência de garantir a higidez daquele negócio, nem dele participaram de qualquer forma.*** Ação improcedente. Recurso improvido. (TJSP, Apelação Cível nº 1001126- 95.2018.8.26.0274, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Arantes Theodoro, j. 22/04/2020) (realce não original).

E ainda: ***TJSP, Apelação Cível nº 1001247-94.2019.8.26.0337, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Carlos Dias Motta, j. 04/02/2021 e Apelação Cível nº 1025856-76.2019.8.26.0100; Rel. Luiz Eurico; 33ª Câmara de Direito Privado; j. 26/01/2021.***

Destarte, porque deu adequada solução à lide, a respeitável sentença deve ser integralmente mantida.

Por fim, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios para 12% do valor da causa atualizado, em observância aos critérios previstos no §2º do mesmo artigo 85, ressalvada a gratuidade.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator